SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104091 - SP (2026/0224835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GERAGE - SP098209
		DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE - SP395638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. NULIDADES SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado a afastar condenação por crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* comporta reexame fático-probatório para afastar a condenação por uso de documento público falsificado, notadamente mediante nova interpretação de laudos grafotécnicos e revaloração da prova oral; (ii) se as nulidades alegadas podem ser reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) se a juntada de laudos grafotécnicos após o encerramento da instrução configurou cerceamento de defesa, considerando-se a oportunidade de apresentação de alegações finais em memoriais com acesso e manifestação sobre a prova técnica.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem à revaloração de prova técnica e oral. As instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60320424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 613b5e7c-dbc8-4670-bfc3-74ead1d4eb22

mantiveram a condenação com base em acervo probatório produzido sob contraditório, destacando a prova oral e a confirmação da falsidade do documento.

4. As nulidades invocadas são relativas e demandam arguição oportuna e demonstração de prejuízo. À míngua de comprovação de dano concreto, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A juntada dos laudos periciais após o encerramento da instrução não configurou cerceamento de defesa, porque assegurada às partes a apresentação de alegações finais em memoriais, com pleno acesso aos autos e possibilidade de impugnação técnica, inexistindo prejuízo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 613b5e7c-dbc8-4670-bfc3-74ead1d4eb22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104091 - SP (2026/0224835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GERAGE - SP098209
		DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE - SP395638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. NULIDADES SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado a afastar condenação por crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* comporta reexame fático-probatório para afastar a condenação por uso de documento público falsificado, notadamente mediante nova interpretação de laudos grafotécnicos e revaloração da prova oral; (ii) se as nulidades alegadas podem ser reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) se a juntada de laudos grafotécnicos após o encerramento da instrução configurou cerceamento de defesa, considerando-se a oportunidade de apresentação de alegações finais em memoriais com acesso e manifestação sobre a prova técnica.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem à revaloração de prova técnica e oral. As instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

mantiveram a condenação com base em acervo probatório produzido sob contraditório, destacando a prova oral e a confirmação da falsidade do documento.

4. As nulidades invocadas são relativas e demandam arguição oportuna e demonstração de prejuízo. À míngua de comprovação de dano concreto, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A juntada dos laudos periciais após o encerramento da instrução não configurou cerceamento de defesa, porque assegurada às partes a apresentação de alegações finais em memoriais, com pleno acesso aos autos e possibilidade de impugnação técnica, inexistindo prejuízo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO contra a Decisão de fls. 544/554, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, em 31/05/2022, pela prática do crime de uso de documento público falsificado, previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 110/113), tendo a condenação sido mantida em apelação (fls. 26/169) e posteriormente em revisão criminal (fls. 13/28), com trânsito em julgado certificado.

A decisão agravada, proferida monocraticamente, denegou o *habeas corpus* ao assentar que a impetração demandava reexame fático-probatório, notadamente quanto à interpretação dos laudos grafotécnicos e à valoração do conjunto probatório, e que as nulidades apontadas não vieram acompanhadas de demonstração de prejuízo concreto, mantendo-se, assim, a coerência das decisões das instâncias ordinárias e a higidez da instrução, com contraditório assegurado em memoriais (fls. 544/554).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que a controvérsia é de direito penal material, centrada na ausência de dolo típico do art. 304 do Código Penal, pois levar documento suspeito à Corregedoria da Polícia Militar para comunicar irregularidade e denunciar sua utilização por terceiro não configura uso do documento falso como verdadeiro para produzir efeito jurídico indevido.

Assevera que o uso penalmente relevante exige apresentação do documento como verdadeiro, com consciência da falsidade e finalidade fraudulenta, o que não se

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

verificaria no contexto de representação administrativa, em que o documento foi submetido ao crivo da autoridade para apuração, e não para validação ou obtenção de vantagem.

Aponta, nesse sentido, distinção entre uso típico e comunicação de irregularidade, afirmando que seu agir se enquadra em *animus denunciandi, animus communicandi* e *animus custodiae*, por atuar como fiel depositário/preposto do Banco Itaú responsável pelo bem apreendido.

Argumenta que o dever de zelo do depositário e o direito de petição amparam a comunicação do fato às autoridades, não sendo legítimo punir essa conduta como crime; que o óbice de reexame de provas não se aplica porque a tese é de subsunção jurídica à moldura fática já reconhecida nas instâncias ordinárias; e que a prova pericial grafotécnica é invocada apenas como reforço lógico da ausência de domínio do falso e da inexistência de vontade dirigida ao núcleo típico, não como único fundamento.

Entende que há necessidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade e traça analogia técnica com figuras como furto e receptação para demonstrar a exigência de dolo específico nas condutas dolosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Em Revisão Criminal, o Relator do voto condutor do acórdão consignou (fls. 14/28 - grifamos):

> *Trata-se de revisão criminal de acórdão requerida por RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO condenado pelo crime tipificado no art. 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 5 de abril de 2019, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal (fls. 28/41), e que teve negado provimento, por votação unânime, ao apelo interposto por decisão prolatada em* ***6 de dezembro de 2022****, pela Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal deste e. Tribunal de Justiça, mantida a r. Sentença a quo por seus próprios fundamentos (cf. acórdão de fls. 54/75).*
> *O peticionário objetiva agora,* ***em pedido bastante confuso****, preliminarmente,* ***nulidades insanáveis do acórdão prolatado pela e. 16ª Câmara de Direito Criminal, com consequente absolvição sumária do peticionário****, nos termos do artigo 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal. Busca, em linhas gerais, a desconstituição da r. decisão.*
> *Alega a nobre Defesa, nulidades a serem sanadas, "erro grosseiro do acórdão relatado pelo relator na época", necessidade urgente de liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do peticionário, com suspensão da execução da*

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

pena e, ao final, absolvição sumária (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, almeja a anulação integral da sentença condenatória, com a determinação de nova instrução, inclusive com a juntada integral do procedimento PR 1270/2019 da Corregedoria da Polícia Militar, tudo com fulcro nos artigos 621 e 622 do Código de Processo Penal (fls. 1/17).

A condenação transitou em julgado para as partes em 26/02/2025 *(conforme certidão de fls. 1582).*

Verifica-se que o pleito, na realidade, ***trata-se claramente de repetição do pedido elaborado nas razões de apelação, ou seja, de uma segunda apelação, o que não se admite****.*

Pedido liminar indeferido às fls. 323/325.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, no mérito, caso conhecida, pela improcedência (fls. 337/344).

A Defesa manifestou nos autos a oposição ao julgamento virtual (fls. 347/351).

É o relatório.

As preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa, não merecem acolhida.

Em linhas gerais, o Peticionário alega suspeição da Promotora de Justiça que subscreveu a denúncia, violação à ordem do art. 400 do Código de Processo Penal, cerceamento de Defesa pela ausência de autorização para juntada de documentos e degravação das mídias de audiência.

E não prospera o pleito de nulidade, pois, referidas preliminares não foram arguidas no tempo e modo oportunos, não constando do termo de audiência de instrução e julgamento *(fls. 698/699).*

Ademais, em relação às alegações de indeferimento de complementação da prova documental e de realização de acareação, verifica-se que referidas teses foram devidamente analisadas pelo juízo a quo e, de forma fundamentada, afastadas. Portanto, mencionadas questões já tinham sido objeto de decisão desfavorável, in verbis:

> *Preliminarmente, indefiro os requerimentos formulados pela Defesa, a fls. 703/710 e 772/774 (acareação das testemunhas, revogação das medidas cautelares de fls. 290, juntada de documentos oriundos da polícia militar) pelos próprios fundamentos constantes nas decisões de fls. 410 e 616/617, que já os apreciaram em momento anterior.*
>
> *Saliento, ainda, que, conforme fls. 698/699,* ***não houve requerimento de*** *diligências pelas partes, de modo que a instrução processual foi encerrada, sendo os debates orais convertidos em memoriais escritos.*
>
> *Além disso, não vislumbro necessidade, e tampouco pertinência das diligências solicitadas pela Defesa ao desfecho da causa. Cumpre consignar, neste particular, que ao magistrado compete indeferir diligências que se mostrem meramente procrastinatórias" (sic, fls. 29).*

Por derradeiro, ***as preliminares ora arguidas, em sede de revisão, são relativas e, como tais, demandam alegação oportuna, o que não ocorreu, bem como prova de prejuízo ao peticionário, o que também não restou configurado****.*

A alegação de suspeição da douta Promotora de Justiça, alegada pela Defesa, também não se comprovou, ante a ausência de vínculo pessoal entre a

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

profissional do Parquet e o peticionário, não comprometendo, pois, sua atuação.
Além disso, a ordem de instrução também foi respeitada e adequadamente estabelecida, ouvindo-se primeiro as testemunhas do juízo e, na sequência, interrogando-se o acusado.
Ainda, ***a juntada tardia de prova pericial, ao contrário do alegado pela Defesa, não configurou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque a Defesa teve oportunidade de manifestação via memoriais, sendo que eventuais contradições em depoimentos colhidos de testemunhas, não normais em processos, especialmente àqueles mais complexos. Assim, validadas e valoradas pelo juízo, não causaram qualquer mácula ou nulidade verificada.***
Por fim, a alegada ausência de degravação também não comprometeu a ampla defesa do réu, uma vez que todos os vídeos estão disponíveis nos autos e foram considerados.
Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, tampouco afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar nulidade da decisão, valendo lembrar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema "nulidades", em seu art. 563 determina que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
Rejeita-se, pois, o pleito preliminar.
Quanto ao mérito*, da mesma forma, melhor sorte não merece a nobre Defesa.*
Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, cujo pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desta forma, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, o pedido deve ser conhecido, mas indeferido.
Aqui em verdade ***a Defesa do peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido****, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (" Manual de Processo Penal e Execução Penal ", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):*
[..] As provas foram exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual não tem acolhida.
É certo que a revisão criminal, como ação penal destinada a rever, como regra, decisão condenatória com trânsito em julgado, não é viável para mera reiteração de teses já apreciadas nas duas instâncias de jurisdição.
Contudo, existe a possibilidade de revisão em casos especiais, especialmente quando a condenação ou a pena aplicada se distancia da interpretação ou da inobservância de texto legal frente ao resultado da evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), situação que não se aplica ao peticionário.
No presente caso, a Defesa do peticionário questiona a condenação pelo crime de uso de documento público falsificado (art. 304, c. c. o art. 297, ambos do Código Penal), alegando ausência de provas, cujo resultado é mesmo imutável.
Não procede, assim, ***o pedido de absolvição por suposta insuficiência probatória. A imputação atribuída ao réu e sua condenação, nunca disseram***

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

respeito à autoria da contrafação da decisão judicial, objeto material do falso.

A ***prova acusatória, conforme analisada em 1ª e 2ª Instâncias, é robusta e cristalina, e a condenação pelo crime de uso de documento falso foi a decisão correta a ser tomada, devendo ser mantida***.

O peticionário foi condenado pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 304, c. c. art. 297, ambos do Código Penal), à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sobrevindo o v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negaram provimento ao apelo, mantendo-se a condenação e a reprimenda, conforme fixado pelo juízo a quo (fls. 54/75).

Depreende-se dos autos que no dia 5 de abril de 2019, em horário incerto, no interior da 1ª Companhia da Polícia Militar do 34° BPM -I, situado na Avenida José Gomes da Rocha Leal, n. 1651, Centro, Comarca de Bragança Paulista, o réu, conhecido como "Rodrigo Agarra", ***utilizou por meio de protocolo geral, documento público falso consistente em decisão judicial supostamente proferida aos autos da ação civil de busca e apreensão de n. 1000970-55.2015.8.26.0099, em trâmite no MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível daquela Comarca***.

Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo da aludida ação cível, ajuizada em razão de inadimplemento contratual envolvendo um utilitário Ford/Ecosport por parte do policial militar Ricardo José Franco Wolff, o réu ora peticionário, ***foi designado fiel depositário desse automóvel, então transferido para o pátio do estabelecimento comercial denominado "Guincho do Zeca", administrado pela proprietária Adriana Vargas Savietto***.

Motivado por antiga desavença, o réu, detetive profissional e inscrito nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil Secção São Paulo, agindo com o intuito de prejudicar o policial Wolff, ofereceu contra ele representação perante a 1ª Companhia da Polícia Militar do 34° BPM I, criando fato inverídico a seu respeito, oportunidade em que tratou de juntar ao expediente administrativo a decisão judicial forjada, cujo conteúdo permitiria ao policial militar (devedor fiduciário) retomar a posse de um aparelho de som que guarnecia o veículo apreendido em decorrência do inadimplemento contratual.

Nessa ocasião, afirmou-se que o policial militar teria se dirigido até o pátio do "Guincho do Zeca", onde se encontrava o bem e apresentado à proprietária Adriana a aludida decisão judicial (intitulado termo de autorização) no afã de retirar aparelho de som que equipava o veículo.

No entanto, ***a versão construída pelo acusado acabou desmentida pela proprietária do estabelecimento que negou a apresentação de qualquer decisão judicial por parte do policial militar interessado****, permitindo-lhe a devolução do acessório automotivo após contato telefônico com o Oficial de Justiça responsável pela diligência de busca e apreensão do automóvel, que esclareceu se tratar de mera pertença adquirida pelo devedor e não abrangida pela garantia fiduciária.*

Em seguida, ***confirmou-se a falsidade do documento judicial a partir da manifestação do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de***

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

***Bragança Paulista, Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**, esclarecendo que a aludida decisão que supostamente autorizaria a retirada dos pertences e datada de 3 de junho de 2015, " **era estranha aos respectivos autos** "*

Não obstante, ouvido no procedimento instaurado perante a Corregedoria da Polícia Militar, o acusado insistiu que a decisão judicial se encontrava disponibilizada no processo digital n. 1000970-55.2015.8.26.0099 e teria sido apresentada ilicitamente pelo policial, ensejando a representação do apelante ao Ministério Público.

*No caso, a prova produzida em juízo, em que pese a negativa do réu, ora peticionário, **evidenciou-se no sentido de que ele utilizou o documento público falsificado para protocolizar a denúncia contra a vítima junto à Corregedoria da Polícia Militar. Foi o próprio réu, portanto, quem levou o documento à Corregedoria, com o intuito de denunciar o policial militar Wolf , com quem tinha desavenças, configurando-se o uso de documento falso.***

Desta feita, as alegações no sentido de que não teria sido ele o autor da contrafação, bem como teria colaborado no fornecimento de padrão grafotécnico, e que apenas teria denunciado um comportamento irregular, supostamente praticado pelo referido policial, não procedem.

*Ressalte-se, ainda, que **eventual prova pericial não exclui, propriamente, o uso de documento falso, exatamente como ocorreu nos autos**. A autoria da falsificação não é requisito para o tipo penal do art. 304 do Código Penal.*

*Ainda, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, **confirmaram que o policial militar Ricardo Wolf apenas retirou o som do veículo, que estava apreendido, somente após autorização do Oficial de Justiça, sem apresentar qualquer decisão judicial escrita**.*

Corroborando a prova acusatória, a testemunha Adriana , proprietária do guincho, negou ter recebido ou carimbado qualquer documento judicial, sendo certo que o laudo grafotécnico atestou que o carimbo apresentava divergências em relação ao padrão, sugerindo reprodução, e a autoria da rubrica não foi identificada.

E, por derradeiro, verifica-se, ainda, que todas as denúncias feitas pelo Peticionário, em face do policial militar Wolf, junto à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram arquivadas após instrução, a incluir a que deu ensejo ao processo por uso de documento falso (fls. 163/317).

*Desta forma, **a prova é incontestável**.*

*Portanto, por todo exposto, **a condenação do Peticionário foi devidamente confirmada no v. acórdão ora hostilizado, não se cogitando falar em insuficiência probatória**.*

*As questões ora apresentadas pela Defesa do peticionário já foram exaustivamente enfrentadas e debatidas tanto pelo juízo de primeiro grau como pela e. Turma Julgadora que examinou a apelação, **não tendo sido apresentada nenhuma prova nova que não tenha sido valorada, especialmente quanto ao mérito da condenação** e, em relação à dosimetria da pena, da mesma forma, verifica-se que foi corretamente aplicada, nada mais havendo a alterar.*

*Assim, a nobre Defesa, **busca na realidade, a reanálise das mesmas teses e provas anteriormente apresentadas, devendo ser rejeitadas**. Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

> *[...] Ante o exposto,* ***rejeitadas as preliminares, julgo improcedente a presente Revisão Criminal****.*

Compreende-se que o cerne da impetração repousa na tese de que a condenação do agravante se fundamentou em interpretação equivocada da prova pericial, a qual, segundo a Defesa, comprovaria a inocência de forma inconteste.

Destacou-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado teriam ignorado a conclusão dos laudos grafotécnicos que afastavam a autoria do paciente em relação à assinatura aposta no documento falso.

No entanto, consoante detalhada análise do acórdão proferido em sede de Apelação e na Revisão Criminal, bem como após análise das demais peças, constata-se que a condenação do agravante não padece de ilegalidade.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a decisão colegiada não se baseou em uma premissa fática dissociada da realidade probatória, mas sim em uma análise coesa e fundamentada de todo o acervo de provas produzido sob o crivo do contraditório.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a condenação, ponderou que a autoria delitiva não foi extraída isoladamente da prova pericial, mas da confluência de múltiplos elementos de convicção, com especial relevo para a prova oral.

Registrou-se que o depoimento da testemunha Adriana Vargas Savietto, proprietária do pátio de guincho, foi claro ao negar que o policial militar Ricardo José Franco Wolff lhe tivesse apresentado qualquer ordem judicial para a retirada do bem. Afirmou que a autorização foi obtida por telefone, diretamente com o Oficial de Justiça, e que o documento que portava era o mandado de busca e apreensão do veículo, e não o "Termo de Autorização Judicial" falsificado. O próprio vídeo gravado pelo agravante, longe de auxiliá-lo, reforçou a versão, ao captar o diálogo em que a autorização era solicitada em tempo real.

Ressaltou o Relator do acórdão (fls. 24/25 - grifamos):

> *[...] As questões ora apresentadas pela Defesa do peticionário* ***já foram exaustivamente enfrentadas e debatidas tanto pelo juízo de primeiro grau como pela e. Turma Julgadora que examinou a apelação****, não tendo sido apresentada nenhuma prova nova que não tenha sido valorada,* ***especialmente quanto ao mérito da condenação*** *e, em relação à dosimetria da pena, da mesma forma, verifica-se que foi corretamente aplicada, nada mais havendo a alterar.*
>
> *Assim,* ***a nobre Defesa, busca na realidade, a reanálise das mesmas teses e provas anteriormente apresentadas, devendo ser rejeitadas****.*

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

[...] Portanto, ***a manutenção da condenação restou devidamente fundamentada no v. Acórdão revidendo****.*

No tocante à alegada **juntada tardia dos laudos periciais**, após o encerramento da instrução, verifica-se que não houve cerceamento de defesa, pois, após a juntada da prova técnica, foi oportunizado às partes o oferecimento de Alegações Finais na forma de Memoriais, momento em que a defesa teve pleno acesso aos laudos e sobre eles se manifestou extensa e detalhadamente, rebatendo suas conclusões e construindo sua tese defensiva.

Ressalte-se que a Defesa, embora alegue a ocorrência de nulidades, não discorre acerca dos elementos defensivos concretos que teriam deixado de aportar aos autos em decorrência da falha processual que sustenta ter ocorrido. Deixou, assim, de demonstrar, como lhe competia, o prejuízo efetivamente experimentado. Não comprovado o prejuízo, mesmo que se estivesse diante de efetiva nulidade, não seria tampouco o caso de que fosse declarada (*pas de nullité sans grief*).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Quanto à alegação de modificação, pelo Tribunal estadual, do local em que ocorrido o fato, a defesa não opôs embargos de declaração na origem para provocar a manifetação da instância a quo sobre o tema, o que evidencia a impossibilidade de sua análise por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.
2. No que tange à tese de cerceamento de defesa pela autoridade administrativa, esta foi afastada pelo Tribunal estadual, pois os fatos haveriam se passado em local em que as câmeras de segurança não poderiam captar nitidamente os detentos e, ainda que assim não fosse, não seria possível a demonstração do teor das falas destes, porquanto os referidos equipamentos eletrônicos não captam som, circunstância que evidencia a ausência de constrangimento ilegal, na hipótese.
3. Ainda que assim não fosse, diante do que explicitado pelo acórdão estadual, ***a defesa não aponta eventual prejuízo sofrido pelo sentenciado em razão da arguida nulidade. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a demonstração do prejuízo sofrido é absolutamente necessária para o reconhecimento da nulidade processual, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal****: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa****.' Precedentes (AgRg no CC 140.409/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 1º/2/2016)" (AgRg no AREsp n. 1.447.338/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/4/2021).*

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

4. No que se refere à indigitada insuficiência probatória para o reconhecimento da infração disciplinar, ressalto que a palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.
5. O pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar não comporta conhecimento em habeas corpus, pois demanda a reconstrução histórica dos fatos e o reexame de provas para ser enfrentado, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do writ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.075.442/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 489a4eaa-5a0a-4c45-9366-ee197ebf9fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.091 / SP

Número Registro: 2026/0224835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080402720198260099 22854935320258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE
ADVOGADOS	: DOMINGOS GERAGE - SP098209
	DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE - SP395638
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	: DOMINGOS GERAGE - SP098209
	DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE - SP395638
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 53399ff2-8984-4bc2-9204-d49b569cad10

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 53399ff2-8984-4bc2-9204-d49b569cad10